Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2645/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6850/2013
PROTOCOLO	: 1408410
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BONITO
JURISDICIONADOS	: JOSMAIL RODRIGUES
	: JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
INTERESSADO	: INSTITUTO INTERNACIONAL VISÃO DE VIDA
VALOR	: R$ 257.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – DESPESAS OPERACIONAIS, DE MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO – NOTAS FISCAIS INSUFICIENTEMENTE PREENCHIDAS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO – REGULAR COM RESSALVA – MULTA

É regular a prestação de contas de convênio, por constar suficientemente instruído com seus dados; peças necessárias; e demonstrativos da prestação de contas apresentados com exatidão, em conformidade com os preceitos e requisitos legais e com a comprovação de que os valores foram devidamente aplicados no objeto, sendo a ressalva diante de notas fiscais insuficientemente preenchidas e de documentos enviados intempestivamente ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de16 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a prestação de contas do Convênio nº 5/12 celebrado entre o Município de Bonito, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, e o Instituto Internacional Visão de Vida, com imposição de multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. José Arthur Soares de Figueiredo e correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Josmail Rodrigues pela remessa intempestiva de documentação.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o Convênio nº 5/12 celebrado entre o Município de Bonito/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, e o Instituto Internacional Visão de Vida, no valor de R$ 257.000,00 (duzentos e cinquenta e sete mil reais), visando o repasse financeiro para custear despesas operacionais, de manutenção e funcionamento, conforme Plano de Trabalho 05.00.

Através do Ofício nº 121/13 o Ex-Prefeito do Município, Sr. Josmail Rodrigues, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio cuja cópia se encontra à f. 6, tendo sido autuada e encaminhada para análise técnica.

Em apreciação primária a equipe da 5ª ICE registrou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual solicitou a intimação do jurisdicionado, o que foi levado a termo através dos documentos acostados à f. 651 e 652, sendo que ambos intimados – Ex-Prefeito e atual – responderam através dos ofícios de f. 660 e 665.

Em reanálise o núcleo técnico apreciou a documentação acostada e concluiu pela necessidade de nova intimação, posto ainda restarem ausentes documentos indispensáveis à regularidade processual. Sendo assim, tanto o Ordenador da Despesa, Sr. José Arthur Soares de Figueiredo quanto o atual gestor, Sr. Leonel Lemos, responderam a esta Corte e a documentação acostada aos ofícios de f. 686 e 691 foram novamente submetidos à análise técnica.

Em nova apreciação, a 5ª ICE concluiu que o procedimento não foi elaborado em consonância com a legislação vigente, uma vez que detectou irregularidades na emissão de algumas notas fiscais apresentadas aos autos, bem como apontou a homologação parcial da prestação de contas (item VIII), registrando, ainda, que a remessa dos documentos a esta Corte foi feita em desacordo com a orientação contida no item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa 35/11 (ANA 20172 – f. 855).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se no sentido de declarar a prestação de contas do Convênio 5/12 como CONTAS IRREGULARES, propugnando pela aplicação de multa ao jurisdicionado pelas irregularidades apontadas no relatório técnico, nos termos do Parecer nº 17975/15 de f. 861.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 13, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao mesmo (R$257.000,00) e o valor da UFERMS (R$16,21) na

data da assinatura de seu termo de formalização (02/1/12) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado entre o Município de Bonito/MS (Concedente), por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social (Interveniente), e o Instituto Internacional Visão de Vida (Convenente) foi elaborado em conformidade com a Lei de Licitações (8.666/93) e a Lei Municipal 1.243/11, todavia, no que tange à sua execução financeira, verifico, conforme informações prestadas pelo núcleo técnico, que várias notas fiscais, apontadas no item VIII do Relatório Técnico de f. 855 estão insuficientemente preenchidas, acarretando na irregularidade já mencionada.

Compulsando os autos e com respaldado nas informações técnicas, verifico que a prestação de contas do Convênio 5/12 ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO 5/12		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 257.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 257.000,00
RECURSOS DE CONTRAPARTIDA	-	R$ 957,74
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 1.916,68
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 84,54
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 259.938,96
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 259.938,96
SALDO	-	R$ 0,00

Percebe-se que a prestação de contas, em termos financeiros está adequada à legislação vigente, em especial a Lei Municipal 1.243/11 e a Lei 8.666/93, além do estabelecido no Plano de Trabalho 05.00, todavia, no que tange às Notas Fiscais emitidas para liquidação da despesa e pagamento, verifico, compulsando os autos e após informação prestada pelo competente núcleo técnico que as mesmas contêm irregularidade formal, vez que não possuem a descrição do produto e uma delas está rasurada, conforme indicação no item VIII da análise de f. 855.

Em razão disso, em que pese o parecer do Ministério Público de Contas contrário, entendo que o presente convênio foi regularmente formalizado e a liquidação da despesa corretamente formulada, todavia, as irregularidades apontadas, ainda que não maculem todo o procedimento, são merecedoras de maior atenção pelo jurisdicionado e sujeitas à aplicação de sanção, conforme sugerido na parte dispositiva.

Registro, ademais, que para a celebração do convênio em tela foi emitida a Nota de Empenho nº 30/12 de f. 161 no exato valor do mesmo, ou seja, R$ 257.000,00

(duzentos e cinquenta e sete mil reais), em conformidade com a legislação vigente, notadamente ao que se referem os artigos 60 e seguintes da Lei 4.320/64.

E registro, por fim, que a remessa dos documentos correspondentes ao Convênio 5/12 se deu de forma intempestiva, extrapolando em mais de 30 (trinta) dias o envio a esta Corte, em desconformidade com o que orienta o item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11 TC/MS, ensejando a aplicação de multa nos termos regimentais.

São essas as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, com respaldo na análise da equipe técnica, VOTO:

I - pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 5/12 celebrado entre o Município de Bonito/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, e o Instituto Internacional Visão de Vida, como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, observadas as exigências da Lei Municipal 1.243/11 e da Lei Federal 8.666/93 e tendo seguido o Plano de Trabalho 05.00 para sua elaboração e execução, todavia, em desacordo com as regras da Lei 4.320/64 no que se refere à formalização das Notas Fiscais, conforme apontado no relatório;

II – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador da Despesa e Ex-Gestor do Município, Sr. José Arthur Soares de Figueiredo, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, em razão das irregularidades formais apontadas referentes à liquidação da despesa, conforme elucidado no relatório técnico e apreciado neste voto, o que faço pautado no artigo 170, inciso I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

III – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ex-Prefeito do Município de Bonito, Sr. Josmail Rodrigues, correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva da documentação pertinente ao convênio, em desacordo com o que orienta o item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11, o que faço pautado na disposição do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

IV - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do Relator, em declarar regular com ressalva a prestação de contas do Convênio, com imposição de multa aos jurisidicionados.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB-RSB
SETAC-LMS/HON